



LEI Nº 2.611, DE 10 DE JANEIRO DE 2006.

“Cria na estrutura administrativa do Município de Inhumas, os cargos que especifica, regulamenta a contratação em caráter excepcional, nos termos do Art. 37, inc. IX da CF/88, autoriza a realização de concurso público e dá outras providências”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na estrutura organizacional administrativa do Município de Inhumas, os seguintes cargos destinados a atender os serviços públicos colocados à disposição dos administrados:

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO / NÍVEIS	REMUNERAÇÃO
Professor de Português	10	PE-I, II, III	Lei Municipal nº 2432/2001 e suas alterações
Professor de Matemática	10	PE-I, II, III	
Professor de Inglês	15	PE-I, II, III	
Professor de Ciências	10	PE-I, II, III	
Professor de História	10	PE-I, II, III	
Professor de Geografia	10	PE-I, II, III	
Professor de 1ª Fase	120	PE-I, II, III	
Auxiliar de Serviços Diversos	165	Padrão I	R\$ 300,00
Agente de Fiscalização	04	Padrão VI	R\$ 460,00
Operador de Máquinas Pesadas	05	Padrão V	R\$ 400,00

§ 1º - Os cargos ora criados, a serem providos por concurso público, serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Inhumas e, quando couber, pelo Estatuto do Magistério, vinculados ao regime próprio da previdência social, e destinam-se a substituir os atuais contratados em caráter excepcional pelo Município de Inhumas.

§ 2º - Até que se concretize a admissão do pessoal na forma do concurso público previsto no § 1º, poderá o Poder Executivo se valer da contratação, em caráter excepcional, do pessoal necessário e indispensável para o perfeito funcionamento dos serviços públicos inadiáveis.

§ 3º - O concurso público de que trata o § 1º deverá ser deflagrado no prazo máximo de seis meses a contar da publicação dessa Lei.

Art. 2º - Os cargos de professor do quadro do magistério pertencerão à classe única, e serão escalonados em três níveis horizontais.



Parágrafo único - O acesso aos níveis mais elevados da classe de que trata o artigo 2º dar-se-á tão somente pelo preenchimento das condições previstas na Lei específica, a começar do nível PE-I até o nível PE-III, não exigindo-se a existência de cargos vagos no nível pretendido e dependerá unicamente de requerimento ao departamento competente, instruído com as provas de preenchimento das condições legais.

Art. 3º - As contratações com fulcro no Art. 37, inc. IX da Constituição Federal, em razão de excepcional interesse público, dar-se-ão em casos como:

- a) assistência a situações de calamidade pública;
- b) combate a surtos endêmicos;
- c) admissão de professor substituto e professor visitante;
- d) admissão de professores e pesquisadores substitutos, em casos de licenças médicas e outros impedimentos dos titulares;
- e) admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacionais;
- f) censo para implementação de políticas sociais;
- g) campanhas preventivas contra doenças;
- h) atendimento urgente e exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação e segurança pública, devendo neste caso haver a imediata deflagração do concurso público;
- i) substituição de servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em Lei.

§ 1º - A duração dos contratos estará limitada à existência da situação de urgência ou emergência a ser atendida e, o recrutamento dos contratados deverá observar os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º - O pessoal admitido na forma deste artigo terá a sua remuneração vinculada à dos cargos efetivos correlatos previstos na legislação específica, vedada a contratação por salário superior para funções semelhantes, garantindo-se-lhe os direitos inerentes àqueles, inclusive quanto à carga horária de trabalho.

§ 3º - Os contratos firmados com fulcro na excepcionalidade prevista nesta Lei poderão ser rescindidos a qualquer tempo, dada à sua precariedade e transitoriedade, vigorando esta condição independentemente de transcrição no ajuste, garantidos os direitos do contratado.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal em caráter excepcional deverá ser feito em processo seletivo simplificado, à exceção dos casos emergenciais, em especial os de reposição de profissionais e técnicos nas áreas de saúde e educação por motivo de licenças médicas e de pedidos de afastamento aviados de última hora, dentro de critérios a serem adotados pelo município, vedada em todo caso, a contratação de



servidores da administração que venha importar em cumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal.

Art. 5º - A excepcionalidade a justificar a contratação deverá ser declarada e demonstrada pela autoridade interessada, no próprio instrumento de convocação ou por meio do ato administrativo próprio, devidamente publicado nos meios de comunicação oficial do Município, reconhecendo-se como legítimo para esse fim, o placard da Prefeitura Municipal de Inhumas, e o site: <http://www.inhumasgoias.com.br/>.

Art. 6º - Consideram-se alterados os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias no referente às ações para o exercício de 2006, para acudir as admissões de pessoal de que trata esta Lei, bem assim tem-se como incluídos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias a atividade ora aprovada.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2.006.


ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal


Adm. **REINALDO BALESTRA**
Secretário de Administração
CRA GO/TO 1533